



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO DO CONTRATO 006/2022-CPL-SEMAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 006/2022-SRP-CPL-SEMAS

OBJETO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E DE ACRÉSCIMO DE 25% DO QUANTITATIVO NO CONTRATO Nº 006/2022-CPL-SEMAS, RESULTANTE DO PREGÃO Nº 006/2022 PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de aditivo de prazo e aumento do quantitativo em 25% do contrato nº 006/2022-CPL-SEMAS resultante do pregão eletrônico nº 006/2022-SRP-CPL-SEMAS, que resultou na contratação de empresa prestadora M DO S MACHADO.
2. Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, solicita a prorrogação de prazo e aumento do quantitativo em 25% (1º Termo Aditivo) do contrato nº 006/2022-CPL-SEMAS até o dia 31 de janeiro de 2023, devido haver saldo insuficiente e os produtos são necessários para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, até a conclusão de novo processo licitatório.
3. A Comissão Permanente de Licitação se manifestou favorável à primeira prorrogação do prazo contratual, assim como, o acréscimo no quantitativo em 25% haja vista o saldo insuficiente, conforme demonstrado em planilha constante dos autos, e tendo em vista a necessidade da continuidade na prestação dos serviços já contratados, que minimizaria custos, e a prestação regular tem produzido os efeitos desejados, recomendando-se a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato. E assim vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento e acréscimo ao contrato administrativo.
4. Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o



requerimento de aditivo, passemos então a presente análise.

5. Tendo recebido a informação do gestor do contrato, de que os serviços vêm sendo executados com perfeição e que devem ser prorrogados e acrescidos, assim como, conforme tem-se no presente processo a existência de dotação orçamentária para a devida prorrogação do prazo e acréscimo em 25% do quantitativo, cumpre-nos analisar o pedido sob a égide do preceito normativo jurídico que rege a presente avença, e nesse diapasão, manifestamos nosso entendimento nos seguintes termos:

6. Primeiramente, pedimos vênia para transcrever preceitos legais pertinentes que regulam a matéria contida em legislação referente ao tema Lei nº 8.666/1993, que institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

7. Ademais, verificada que há possibilidade de realizar aditivo por tempo, desde que o serviço peça para realizar tal situação, o que existe nos autos, e sendo que houve pedido de acréscimo de quantitativo em 25%, sendo que esta possibilidade, encontra respaldo legal, senão vejamos dispositivo da lei de licitações abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras,



serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

8. Como se observa dos dispositivos legais acima colacionados, os contratos oriundos da prestação de serviços executados de forma contínua, poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, **limitada, esta prorrogação, à sessenta meses.** Da mesma forma, o acréscimo de quantitativo no contrato, é viável até 25% (vinte e cinco por cento), sendo que a contratada por meio de ofício, deu anuência a prorrogação e o acréscimo nas mesmas condições contratuais já estabelecidas.

9. No caso em exame, o contrato de nº 006/2022-CPL-SEMAS, referente a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS”, se iniciou no dia 19/04/2022 com vigência até 31/12/2022.

10. Sendo que o presente **1º termo aditivo do contrato, terá o prazo final no dia 31/01/2023**, temos que a prorrogação será de **01 (um) mês**, não havendo óbice legal em sua **prorrogação no referido período**, de igual modo, verifica-se saldo insuficiente, e o pedido de acréscimo em 25% encontra-se dentro do limite legal preceituado no art. 65, §1º da Lei 8666/93, corroborando, existe planilha demonstrado a insuficiência de saldo de quantitativo, justificativa por escrito e a prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, o que já se verifica nos presentes autos.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, e com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta assessoria jurídica vislumbra a possibilidade do aditivo de PRORROGAÇÃO até o dia 31/01/2023 (prazo de conclusão de novo processo licitatório), assim como, ao ACRÉSCIMO QUANTITATIVO de 25% (vinte e cinco por cento) do contratado no contrato de nº 006/2022-CPL-SEMAS, originados do Processo de Pregão Eletrônico nº 006/2022-SRP-CPL-SEMAS, ante a presença de todos os requisitos formais exigidos pela Lei 8666/93, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, **atestamos a**



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município



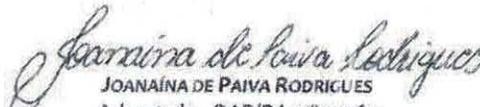
regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

12. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Igarapé-Miri/Pa, 19 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


JOANAÍNA DE PAIVA RODRIGUES
Advogada - OAB/PA n.º 17967


JACOB KENNEDY MAUÉS GONÇALVES
OAB/PA n.º. 18.476